



**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA**
Secretaria Judiciária

Informativo de Decisões do TRE/SE

Informativo de decisões do TRE/SE nº 2/2019.

Informativo de decisões selecionadas – período: abril a junho de 2019.

SUMÁRIO

- 1) Acórdão na Representação nº 0601429-21.2018.6.25.0000 - Representação – divulgação de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral – aplicação de multa.....02/04**
- 2) Acórdão na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600014-66.2019.6.25.0000 – Art. 220 do Código de Processo Civil – suspensão de prazos de natureza processual – AIME – não aplicação – decadência do direito de ação – extinção do feito com resolução do mérito.....05/06**
- 3) Acórdão na Petição nº 0601582-54.2018.6.25.0000 – Revisão criminal – roubo de urnas e sua posterior destruição – alegação de falsidade testemunhal em sede de produção antecipada de prova – ausência de robustez e certeza na acusação – procedência do pedido.....07/13**
- 4) Acórdão na Representação nº 0601572-10.2018.6.25.0000 – Captação ilícita de sufrágio – condenação – necessidade de arcabouço probatório robusto e idôneo.....14/16**
- 5) Acórdão no Agravo Interno na Prestação de Contas nº 116-45.2016.6.25.0000 – Prestação de contas – partido político – exercício financeiro – pedido de parcelamento de dívida.....17/20**
- 6) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 502-97.2016.6.25.0025 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral - captação ilícita de sufrágio – provas robustas – condenação.....21/24**

TEMA: REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL

SUBTEMA: Representação – divulgação de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral – aplicação de multa.

PROCESSO: Acórdão na Representação 0601429-21.2018.6.25.0000, julgado em 09.04.2019. Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22.04.2019.

DESTAQUE

“1. Para divulgação e compartilhamento de pesquisa eleitoral é necessário verificar se ela se encontra registrada junto à Justiça Eleitoral e se esse registro está regular, sob pena de responsabilização.

2. É necessário na divulgação dos resultados de pesquisas informar o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou e o número de registro da pesquisa (Res. TSE 23.549/2017, art. 10).”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto em face de decisão monocrática de juiz auxiliar que, julgando procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, nos termos do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.549/2017.

O cerne da questão apreciada pelos membros da Corte eleitoral sergipana consistiu em averiguar a publicação em sítio eletrônico de uma pesquisa eleitoral sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral.

O Relator dos autos em análise, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, transcreveu trecho da decisão proferida pelo juízo sentenciante que, considerando a natureza da divulgação e a ausência de registro prévio, julgou procedente a Representação e

condenou a recorrente em multa nos termos da disposição do artigo 17 da aludida resolução do TSE.

Destacou que a insurgente afirmou não ter a publicação configurado pesquisa eleitoral, na sua acepção técnica, uma vez que se tratou de mera consulta interna e que não teria o condão de conduzir o eleitor a erro, dado o seu “caráter nitidamente precário”. Afirmou, ainda, que a recorrente acrescentou “*haverem sido divulgados apenas comentários sobre o desempenho do pré-candidato em pesquisa de intenção de voto, sem atribuir índices percentuais a cada concorrente, e que não teria havido má-fé ou tentativa de simular pesquisa ou apresentar resultados fraudados*”.

Dito isso, analisando a questão, o Relator ressaltou que a publicação foi confirmada pela própria recorrente e que a afirmação de que a publicação impugnada não configurou pesquisa eleitoral não lhe socorreu. Isso por entender que “*se no momento de tentar influenciar o eleitorado ela foi qualificada como ‘pesquisa’, porque agora ela deveria ser aceita como ‘comentários sobre o desempenho do pré-candidato’?*”.

Também rechaçou as alegações de ausência de má-fé e de que a publicação rechaçada seria apenas uma consulta interna, por se tratar de imputação de um fato objetivo, não havendo relevância a falta de má-fé e a intenção inicial do levantamento: “*pesquisa contendo o percentual de crescimento de um dos pré-candidatos foi divulgada em um site da internet, para amplo conhecimento público, sem registro na justiça eleitoral e sem as informações previstas no artigo 10 da Resolução TSE 23.549/2017, o que viola os artigos 33 da Lei nº 9.504/97 e 2º da referida resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)*”.

Explanou que tendo havido divulgação ao público de dados de pesquisa em desacordo com as determinações legais, incide a multa estabelecida nos artigos 17 da Resolução do TSE e 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (“Lei das Eleições”). Adotou, ainda, como razões de decidir, fundamentos constantes nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, as quais transcreveu em seu voto citando, ainda, precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte eleitoral sergipana.

Ante todo o exposto, acordaram os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão

que condenou a recorrente ao pagamento de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

- **Inteiro teor:** [Acórdão na Representação 0601429-21.2018.6.25.0000 de 09.04.2019.](#)

TEMA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

SUBTEMA: Art. 220 do Código de Processo Civil – suspensão de prazos de natureza processual – AIME – não aplicação – decadência do direito de ação – extinção do feito com resolução do mérito.

PROCESSO: Acórdão na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600014-66.2019.6.25.0000, julgado em 25/04/2019, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 02.05.2019.

DESTAQUE

“O art. 220 do CPC faz referência à suspensão de prazos de natureza processual, não se aplicando aos prazos de natureza material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, acordou em extinguir o feito com resolução do mérito por reconhecer a decadência do direito de propositura da ação em testilha.

Tratou-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada sob o argumento de haver sido configurado abuso de poder econômico e político, além de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições; além da alegação de que o candidato impugnado incorreu em conduta vedada.

Não obstante tais acusações, a Relatora consignou, no início de seu voto, que foi constatada a perda do prazo decadencial para ajuizamento da ação e que a consequência seria a extinção do feito com julgamento do mérito.

Explicou que, de acordo com o § 10 do art. 14 da Constituição Federal¹, o mandato eletivo pode ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias a contar da

¹ Art. 14. (...) § 10 – O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. (...)

diplomação, instruindo-se a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Citou, ainda, julgamento do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido.

Ato contínuo, destacou que o artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66² deixa certo que é feriado na Justiça Eleitoral, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Esclareceu que “*como bem mencionou o Parquet, de tudo isto, a conclusão a que se chega é que ‘estende-se os prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, período no qual também não poderão ocorrer sessões de julgamento e audiências, conforme o art. 220 do NCPC e, por outro lado, considerar o primeiro dia útil após os feriados determinados pelo art. 62, I, da Lei n. 5.010/66, como válido para os prazos não processuais, dentre os quais se encontram aqueles de cunho decadencial, como já exposto.’(grifei)”*

Entretanto, consignou que na hipótese dos presentes autos, verificou-se que a diplomação dos eleitos no pleito eleitoral de 2018 ocorreu no dia 17/12/2018, de forma que o prazo final para o ajuizamento da AIME seria dia 01/01/2019, considerando o prazo de 15 dias para propositura dessa ação. Ressaltou em seguida que, tendo em vista o feriado na Justiça Eleitoral no período de 20/12/2018 a 06.01.2019, tal ação deveria ter sido ajuizada até o dia 07.01.2019, primeiro dia útil seguinte ao vencimento do prazo decadencial.

Destarte, considerando o ajuizamento da AIME somente ter ocorrido em 19/01/2019, a Corte regional eleitoral sergipana entendeu configurada a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil³.

• **Inteiro teor:** Acórdão na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600014-66.2019.6.25.0000 de 25.04.2019.

2 Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

(...)

3 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

(...)

TEMA: REVISÃO CRIMINAL

SUBTEMA: Revisão criminal – roubo de urnas e sua posterior destruição – alegação de falsidade e testemunhal em sede de produção antecipada de prova – ausência de robustez e certeza na acusação – procedência do pedido.

PROCESSO: Acórdão na Petição nº 0601582-54.2018.6.25.0000, julgado em 07.05.2019. Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10.05.2019.

DESTAQUE

“(...) 3. No caso concreto a condenação do revisionando foi baseada exclusivamente em depoimento falso de uma única testemunha (...), situação que autoriza a revisão criminal, nos termos do art. 621, II, do CPP.

4. Existência de nexo de causalidade direto entre a prova falsa e a condenação, sem a qual o revisionando não teria sido condenado. (...)”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, julgou procedente pedido em Revisão Criminal que objetivava obter a prestação jurisdicional desta Justiça especializada, mediante a concessão de efeitos modificativos da decisão que condenou o requerente nas penas do art.157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo circunstanciado) c/c art. 339 da Lei nº 4.737/65 (destruição de urna eleitoral), por meio do Acórdão TRE-SE nº 660/2015.

Ab initio, cabe destacar que constou no acórdão o trânsito em julgado da condenação no dia 24.09.2018, após o TSE negar provimento ao REspe/SE nº 2943-57, o que ensejou a propositura da ação em comento cuja pretensão era rescindir a sentença atacada, absolvendo o requerente da incriminação constante da denúncia.

O Relator, Juiz Joaby Gomes Ferreira, desenhou o panorama da lide. Esclareceu que o processo originário teve início com a denúncia promovida pelo Ministério Público Eleitoral oficiante na 28ª Zona Eleitoral de Sergipe (Canindé de São Francisco), tendo

como acusados o então requerente e outras pessoas e que, salvo um dos denunciados, os demais foram condenados por roubo e destruição de urnas, em concurso material.

Esclareceu, ainda, que a primeira sentença foi posteriormente anulada pela Corte eleitoral sergipana (Acórdão 501/2006), por inobservância do disposto no art. 359, do Código Eleitoral (inexistência de interrogatório dos réus, de acordo com a alteração prevista na Lei nº10.732/2003) e que, após os trâmites processuais devidos, foi proferida segunda sentença.

Nessa segunda sentença, por sua vez, houve outras absolvições, incluindo a do revisionando, diante da aplicação do benefício da dúvida recaída sob as alegadas condutas. Entretanto, o Relator pontuou que houve recursos por parte do órgão ministerial e dos condenados para essa Egrégia Corte, sendo apenas provido o do Ministério Público Eleitoral, notadamente na parte que pleiteava a condenação do revisionando.

Ressaltou que após o julgamento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, foi aplicada a pena de perda do cargo/função pública por parte do revisionando, bem como foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 339, da Lei 4.737/ 65 (destruição de urna eletrônica) no Acórdão TRE-SE nº 322/2012. Afirmou também que, transitado em julgado o aludido acórdão, o ora acionante propôs a então Revisão Criminal, pedindo, liminarmente, que fosse suspensa a execução penal, em face do novo depoimento colhido da principal testemunha de sua acusação, em sede de uma Ação de Produção Antecipada de Provas, em matéria penal eleitoral, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Canindé do São Francisco/SE.

Feito tal panorama, o Relator passou à análise dos pressupostos genéricos da ação, afirmando não sobrar dúvidas quanto à legitimidade do revisionando, tendo em vista ter sido ele condenado pelo TRE/SE, nos termos e penas já mencionados. Em relação ao interesse de agir, assentou que as questões enumeradas no caso concreto preencheram os requisitos essenciais calcados na adequação e necessidade, ao passo em que existência de coisa julgada a ser rescindida gera a necessidade da propositura da via eleita, destacando, inclusive, que haveria não só o interesse do particular prejudicado, mas também o interesse público de restabelecer a justiça.

Apontou o teor do artigo 621 do Código de Processo Penal⁴ que dispõe sobre o cabimento da Revisão Criminal. Entre outras explicações, afirmou que a *“destinação objetiva da revisão criminal é justamente a de permitir que a decisão (sentença ou acórdão) condenatória, com a marca do trânsito em julgado, possa sofrer a censura rescisória judicial, mediante questionamento da pessoa prejudicada, ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, conforme garantido no preceptivo do art. 623 do Código de Processo Penal”*⁵.

Destacou ainda que, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Revisão Criminal ascendeu à condição garantia fundamental do cidadão, como ação autônoma, a considerar, em primeira linha, que a dignidade da pessoa humana (*sic*), elemento de sustentação do Estado Democrático de Direito, foi erigida em direito fundamental expressamente estabelecido no seu art. 1º, III⁶, revelando-se verdadeiro valor jurídico.

Lembrou também que a *“Constituição vigente garante, outrossim, que o cidadão só poderá sofrer restrições em sua liberdade, mediante submissão ao devido processo legal (art. 5º, LIV), assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), sob pena de responsabilização do Estado, por ilícito civil, pelo erro judicial (condenação criminal) que tenha cometido em desfavor do agente que tenha figurado no polo passivo em processo crime (art. 5º, LXXV, primeira parte)”*. Nesse sentido apontou doutrina abalizada, decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse diapasão, destacou algumas diretrizes para a procedência da Revisão Criminal extraídas de tais julgados e da doutrina por ele mencionada: *“(i) é necessário que o Autor/Requerente comprove a ocorrência de um erro judiciário, ou seja, que a condenação tenha se baseado em fato ou circunstância sabidamente falsa; não basta alegar que o julgador fez uma avaliação equivocada dos fatos provados ou que não tenha dado a melhor interpretação da norma ao caso concreto;(ii) o ônus da prova é do*

4 Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

5 Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

6 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Requerente da Revisão Criminal. Isto porque, se ele pretende desconstituir os efeitos de um instituto que tem sede constitucional (a coisa julgada), deve trazer ao processo fatos e provas substancialmente novas; não é suficiente trazer uma prova que seja apenas contrária àquelas existentes; a prova nova deve, inexoravelmente, demonstrar a inocência do autor da Revisão, sem qualquer margem para dúvidas; não é possível pretender, no bojo da Revisão Criminal, a rediscussão das provas já analisadas e aquilatadas na ação penal transitada em julgado; e (iii) a Revisão Criminal não pode ser utilizada obliquamente como um ‘novo recurso’ a disposição do condenado.”

No caso em concreto, o Relator assentou que o cerne da questão era reavaliar a prova testemunhal que fundamentou a condenação fustigada e ressaltou que no processo penal vigora o princípio da verdade real e que também deve ser aplicado o princípio do “*in dubio pro reo*” quando não houver certeza do magistrado quanto a existência do crime ou de sua autoria. Ressaltou, sobre isso, que o magistrado da 28ª Zona Eleitoral havia, inclusive, absolvido por tais razões, o então requerente.

Afirmou outrossim que, na hipótese dos autos, o autor da presente Revisão Criminal fundamentou o seu pedido no art. 621, II, do CPP⁷, alegando que a testemunha chave para a sua condenação, teria prestado depoimento falso por ocasião da apuração dos fatos, e anos depois passou a tecer comentários com pessoas de sua confiança de “*estar muito arrependido de ter acusado uma pessoa que tem certeza ser inocente*”.

Salientou, nesse toar, que analisando os fundamentos lançados no v. Acórdão nº 660/2010, teve por evidente o fato de que o depoimento de tal testemunha foi fundamental e decisivo à condenação do revisionando/requerente pela Corte eleitoral sergipana. Afirmou que as demais provas constantes dos autos não conduziam, só por si, a certeza de que o requerente teria participado de alguma forma dos fatos narrados na “*proemial acusatória*”.

Afirmou que, no caso concreto, a situação assumiu contornos bem delineados e definidos a partir da colheita de novas provas em favor do revisionando, em especial o novo depoimento da aludida testemunha, realizado perante o Juízo Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral (Canindé de São Francisco), a partir do ajuizamento de uma Ação de Justificação Judicial (Produção Antecipada de Provas), com a presença do Ministério Público Eleitoral local.

⁷ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

(...)

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

(...)

Sustentou que, na referida Ação de Justificação Judicial, foi constatado que a decisão condenatória do revisionando teve por fundamento decisivo *“e porque (sic) não dizer, exclusivo, em depoimento falso! Isso porque, a referida testemunha afirmou textualmente que não tinha certeza de que a pessoa que disse ter visto através da venda nos olhos seria, de fato, o ora demandante desta revisão criminal.”*

De mais a mais, elucidou: *“No caso concreto, está fartamente demonstrado de que há um verdadeiro e insofismável nexo de causalidade direto entre a depoimento falso (prova falsa) (...) e a condenação do revisionando, de tal sorte que se não tivesse existido essa prova falsa nos autos, esta que conduziu o Plenário desse Tribunal Regional Eleitoral a erro, por certo o acusado não teria suportado uma condenação injusta, como soe acontecer. Pois, os demais fundamentos utilizados no voto condutor resumem-se e restringiram-se a refutar os álibis apresentados (...), conforme pontuou com veemência e acerto a douta representante do Ministério Público Eleitoral em sua manifestação residente nesses autos (ID 1.329.118)(...)”*.

Ex positis concluiu, no que concerne à acusação inicialmente formulada pelo Ministério Público Eleitoral, que na pior das hipóteses haveria minimamente dúvidas da eventual participação do requerente, no evento apurado nos autos principais que deram origem à presente Revisão Criminal, mormente por não ter o testemunho ocorrido de maneira livre e espontânea, *“falseando a verdade sob a alegação de que estava sofrendo coação”*.

Salientou o propósito das provas no processo penal, destacando ser imperioso que o ônus da prova deve ser visto de acordo com o princípio, atualmente tão mitigado, da presunção de inocência, *“bem como em favor do réu, onde (sic) acaso a defesa permaneça inerte no andamento da lide e as provas encartadas sejam parcas, caberá ao julgador absolver o acusado, vez que o acusador não se desincumbiu do o (sic) seu ônus probante (art.386, II, V e VII, do CPP)”* e mostrando a força da garantia constitucional do direito à liberdade.

Retomando ao mérito da presente lide, afirmou que após o novo depoimento em comento, o qual foi realizado em um ambiente menos tumultuado e longe de qualquer tipo de coação, *“onde o órgão ministerial teve oportunidade de impugnar o testemunho e assim não o fez, sobejam razões para, com fulcro no art. 621, II, do Código de Processo Penal,*

rever a condenação do (...), por ausência de provas robustas de sua participação no evento delitivo”.

Ressaltou, também que para a procedência do pedido de Revisão Criminal deve existir prova robusta e inequívoca de um dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, não podendo se basear apenas em suposições e depoimentos contraditórios.

Concluindo seu posicionamento, o Relator assentou seu convencimento de ter sido o aludido depoimento prestado nos autos da Ação Penal nº 30 (2943-57.2007.6.25.0028) *“a única prova (comprovadamente falsa), que deu exclusivo e decisivo suporte a (sic) condenação ora fustigada”* e que *“mostra-se, hoje, insuficiente para demonstrar, com segurança e firmeza, a participação do (...) nas condutas delitivas apontadas na proemial acusatória encartada nos autos do feito principal. Em suma, não se revela a contento a verdade real perseguida no processo criminal, incidindo, na espécie, minimamente, a máxima de que ‘in dubio pro reo’”.*

Entendeu, por fim, ser devida a imposição da absolvição do réu: *“Eminentes Magistrados, considerando tudo quanto dos autos consta, em especial a flagrante constatação do falso testemunho outrora prestado pelo (...), esse que serviu de única e exclusiva prova a conduzir esse Tribunal a condenar o (...), uma vez que os demais achados nos autos serviram tão somente a tentar descredenciar o álibi apresentado pela defesa do revisionando, mesmo porque as novas testemunhas oitivadas na Produção Antecipada de Provas elevam o crédito das afirmações feitas pelo revisionando, quando ao álibi apresentado e defendido; e, considerando os novos depoimentos que instruem a presente Ação de Revisão Criminal, especialmente o do próprio (...), não tenho dúvidas quanto a dever julgar procedente o pedido para cassar a coisa julgada e rescindir o v. Acórdão combatido, com fins de restabelecer a ordem jurídica violada.”*

Ante o exposto, a maioria dos membros da Corte eleitoral sergipana admitiu a Revisão Criminal, nos termos do art. 621, II, do CPP, e julgou procedente o pedido de cassação da coisa julgada e de rescisão do Acórdão nº 660/2010 (com as respectivas modificações do Acórdão nº 322/2012, proferido nos Embargos de Declaração opostos à época) em relação apenas ao revisionando. Como consequência e com fundamento no art. 386, VII, do CPP⁸, o Tribunal absolveu o revisionando das acusações da prática dos crimes

⁸ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

(...)

descritos no art.157, § 2º, I e II, do Código Penal c/c o art. 339, da Lei nº 4.737/65, e restabeleceu ao *status quo* ante todos os seus direitos perdidos em virtude da condenação proferida no acórdão rescindido (art. 627 do CPP⁹), impondo a sua imediata recondução ao cargo público de origem, entre outras determinações.

Restou vencido o voto do Juiz Fábio Cordeiro de Lima no sentido de não conhecimento do pedido de revisão criminal com fundamento no inciso III do art. 621 do CPP¹⁰ e não procedência do pedido de Revisão Criminal, na parte conhecida, com fundamento no inciso II do art. 621 do CPP.

- **Inteiro teor:** [Acórdão na Petição 0601582-54.2018.6.25.0000 de 07.05.2019.](#)

9 Art. 627. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.

10 Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

(...)

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

TEMA: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVAS

SUBTEMA: Captação ilícita de sufrágio – condenação – necessidade de arcabouço probatório robusto e idôneo.

PROCESSO: Acórdão na Representação nº 0601572-10.2018.6.25.0000, julgado em 14.05.2019. Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira. Publicado: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16.05.2019.

DESTAQUE

“A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca do fato consubstanciador de ilícito eleitoral imputado aos representados não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a prolação de um decreto condenatório, daí porque curial sua absolvição.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Os membros da Corte sergipana, por unanimidade de votos, votaram pela improcedência da Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 e de seu pai, então Prefeito, sob o fundamento de que este último, após uma reunião política, teria distribuído dinheiro a eleitores, visando captar-lhes ilicitamente os votos em benefício da candidatura do seu filho.

O Relator, Juiz Joaby Gomes Ferreira, relatou que os representados arguíram a preliminar de falta de interesse de agir por parte do órgão ministerial, haja vista não ter o demandante apresentado indícios de que teria ocorrido captação ilícita de sufrágio por parte do requerido.

Sob esse aspecto, destacou o Relator a preclusão de tal matéria, porquanto já fora enfrentada na fase de saneamento do processo, antes da realização da audiência e não houve qualquer impugnação.

No que concerne ao mérito processual, afirmou que no caso em análise percebia-se, por meio dos vídeos juntados aos autos que houve uma movimentação suspeita ao redor do veículo de um dos representados, após o término de uma reunião política, em que os *“cidadãos comuns o abordavam e estendiam as mãos para dentro do citado automóvel, a fim de retirar algum objeto da posse do prefeito (...)”*.

Destacou, ainda, que as câmeras conseguiram captar, ao menos, três eleitores debruçando-se sobre a janela do automóvel e se retirando com algo na mão, que não se mostrou muito visível. Dito isso, analisando cada um dos identificados, o Relator asseverou que o primeiro era um agente inimputável, porquanto sofria de transtornos mentais e que, durante o depoimento deste primeiro perante o órgão ministerial, já se percebia a ausência de concatenação no seu pensamento, razão pela qual entendeu ser imprestável o seu depoimento.

Quanto às demais testemunhas, registrou que eram aliados políticos do então prefeito representado e que demonstraram, em audiência, que sempre trabalharam em benefício dos candidatos apoiados pelo aludido gestor público, independentemente de qualquer benefício. Frisou, ainda, que um deles exercia o cargo de vereador do Município onde ocorreu a reunião política e demonstrou, na instrução, ser aliado e correligionário político, tanto que se elegeu com o apoio do ora representado.

Salientou, nesse diapasão, que a comprovação da captação ilícita de sufrágio demanda a existência de provas robustas e idôneas dos atos praticados, conforme a pacífica orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Para tanto, transcreveu trechos/ementas de decisões da Corte superior eleitoral.

Ressaltou, ainda, que a acusação da captação ilícita de sufrágio baseou-se exclusivamente nas movimentações suspeitas diante do veículo do prefeito representado e dos envolvidos acima mencionados, os quais demonstraram ter fortes ligações políticas com aquele.

Transcreveu, também, trecho da manifestação do Ministério Público Eleitoral e concluiu que a única prova a abonar a tese autoral seria de uma testemunha, de maneira bastante precária e com incoerências verificadas no depoimento.

Finalizou, afirmando que “*a prolação de um decreto condenatório deve lastrear-se em acervo probatório robusto e idôneo, que comprove de modo inexorável a prática da captação ilícita de sufrágio, situação que não ocorre na espécie*”.

Por todo exposto, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe julgaram improcedente a presente Representação por captação ilícita de sufrágio, absolvendo, assim, os representados.

- **Inteiro teor:** Acórdão na Representação nº 0601572-10.2018.6.25.0000 de 14.05.2019.

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARCELAMENTO DE DÍVIDA

SUBTEMA: Prestação de contas – partido político – exercício financeiro – pedido de parcelamento de dívida.

PROCESSO: Acórdão no Agravo Interno na Prestação de Contas nº 116-45.2016.6.25.0000, julgado em 18.06.2019. Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26.06.2019.

DESTAQUE

“1. O artigo 11, § 8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 conferiu aos partidos políticos o direito subjetivo de parcelar seus débitos e multas de natureza eleitoral e não eleitoral com esta Justiça Especializada, inclusive as penalidades que impliquem em devolução/restituição ao erário. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A competência para homologar o parcelamento do débito de natureza eleitoral sempre foi da Justiça Eleitoral, salvo se o débito não for honrado e passar a ser inscrito na dívida ativa da União, o que não ocorre no caso sob exame.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria dos votos, deu provimento parcial a Agravo Regimental interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de decisão monocrática proferida pela Relatora, Juíza Áurea Corumba de Santana, que parcelou débito eleitoral imposto a diretório regional partidário em decisão que desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2015 em razão da utilização de recurso de origem não identificada.

A Relatora do acórdão em questão afirmou terem sido sustentadas a nulidade da decisão em razão da não participação do Ministério Público Eleitoral antes da decisão rechaçada e a incompetência desta Justiça especializada para apreciar a restituição e transferência de verba ao Tesouro Nacional.

Esclareceu que o parcelamento impugnado pelo *parquet* foi deferido em conformidade com o previsto no artigo 11, §8º, inciso IV, da Lei 9.504/97¹¹. Em seguida

11 Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

passou à análise dos argumentos do Agravo Regimental, iniciando pelo argumento sustentado atinente à incompetência da Justiça eleitoral para apreciar o aludido parcelamento, por entender que esta precede à nulidade da decisão pela ausência de participação do Ministério Público.

Sob o primeiro ponto, a alegada incompetência da Justiça Eleitoral para analisar a restituição/transferência de verba ao erário, entendeu que “*o artigo 11, § 8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 conferiu aos partidos políticos o direito subjetivo de parcelar seus débitos e multas de natureza eleitoral e não eleitoral com esta Justiça Especializada, inclusive as penalidades que impliquem em devolução/restituição ao erário*”. Citou ser pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que “*O parcelamento da quantia a ser devolvida ao erário e o diferimento da execução no tempo são fruto de construção jurisprudencial que se fundamenta no exame da proporcionalidade, tomando-se como paradigma a orientação desta Corte segundo a qual a execução do acórdão da prestação de contas não deve constituir óbice ao regular funcionamento da agremiação ou acarretar prejuízo ao princípio da igualdade entre os contendores (ED-PC nº 243-81, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 7.8.2018)*”.

Após colacionar decisões do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, também afirmou que recentes decisões monocráticas do Tribunal Superior Eleitoral são no sentido de deferimento do parcelamento de obrigação de restituição/devolução ao erário imposta a partido político em processo de prestação de contas anual. Para tanto, transcreveu trecho de decisão monocrática de Ministro membro daquela Corte Superior Eleitoral.

Ademais, destacou que a Resolução TSE nº 23.546/2017, a qual disciplina a prestação de contas anuais dos partidos políticos, prevê o parcelamento de sanções nela previstas o que abarca também as penalidades decorrentes de devolução/restituição de verbas de origem não identificada, objeto da irresignação. Apontou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de ser “*lícito ao julgador, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fracionar o pagamento da sanção imposta à agremiação partidária, ainda que implique restituição/recolhimento ao erário, sempre tendo em conta a orientação segundo a qual ‘...execução do acórdão da prestação*

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) (...)
IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

de contas não deve constituir óbice ao regular funcionamento da agremiação ou acarretar prejuízo ao princípio da igualdade entre os contendores’ (ED-PC nº 243-81, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 7.8.2018)”.

Concluiu, destarte, ser a Justiça Eleitoral competente para apreciar eventual pedido de partido político relativo a parcelamento de débito eleitoral quando a sanção determinar a devolução/restituição ao erário de recurso de origem não identificada.

No que concerne à alegação de nulidade da decisão por não ter ocorrido a intervenção do Ministério Público Eleitoral, entendeu que a agravante não se desincumbiu *“em demonstrar qual teria sido o prejuízo advindo da decisão impugnada, uma vez que o Parquet Eleitoral foi pessoalmente intimado, mediante o envio dos autos, fl. 189-v, oportunizando-lhe, antes do adimplemento da obrigação deferida, o manejo do agravo sob exame”*, motivo pelo qual afastou tal alegação.

Ultrapassadas essas questões, possou-se à análise sobre o parcelamento, mormente sobre as regras para tanto. Afirmou, a Relatora, que a agravante sustentou que fossem observadas as regras constantes dos artigos 10 e 13 da Lei nº 10.522/2002¹² e o artigo 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15, de 15 de dezembro de 2009 (revogada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 895, de 15 de maio de 2019).

Em relação ao parcelamento de débitos e multas imputados pelo poder público aos partidos, a Relatora entendeu que, por existir regramento próprio, afasta-se a incidência das regras constantes nos artigos 10 e 13 da Lei 10.522/2002: *“Com efeito, o artigo 11, § 8º, inciso IV, da Lei n. 9.504/1997 estabelece que o parcelamento de tais débitos poderá ocorrer em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite”*

Já no que atine à incidência dos encargos legais em cada parcela, verificou que a Resolução TSE nº 23.546/2017, que disciplina a prestação de contas anuais dos partidos políticos, adotou expressamente os critérios estabelecidos no artigo 13, da Lei nº 10.522/2002.

12 Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

E por fim, acatou a sugestão da Procuradoria Regional Eleitoral de “*utilizar a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 (revogada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 895, de 15/05/2019), notadamente o seu artigo 18, como paradigma para estabelecer os limites mínimos de cada parcela, in casu, R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física e R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica*”.

Rememorou, ainda, que “*a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende ser lícito ao julgador, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fracionar o pagamento da sanção imposta à agremiação partidária, sempre tendo em conta a orientação segundo a qual a ‘...execução do acórdão da prestação de contas não deve constituir óbice ao regular funcionamento da agremiação ou acarretar prejuízo ao princípio da igualdade entre os contendores (ED-PC nº243-81, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 7.8.2018).*”

Dessa forma, revendo seu posicionamento anterior, determinou o parcelamento da dívida em tantas prestações quanto fossem necessárias, desde que a parcela mínima fosse de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entendimento esse que foi acompanhado pela maioria dos membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Restaram vencidos o Desembargador José dos Anjos e o Juiz Joaby Gomes Ferreira que divergiram da Relatora no aspecto da adoção da Portaria da PGFN.

• **Inteiro teor:** [Acórdão no Agravo Interno na Prestação de Contas nº 116-45.2016.6.25.0000, de 18.06.2019.](#)

TEMA: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDENAÇÃO

SUBTEMA: Ação de Investigação Judicial Eleitoral - captação ilícita de sufrágio – provas robustas - condenação.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 502-97.2016.6.25.0025, julgado em 17/06/2019. Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida. Publicado: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27.06.2019.

DESTAQUE

“Caracteriza captação ilícita de sufrágio o oferecimento de trabalho imediato para ajudar na campanha, e a promessa de emprego de merendeira ou auxiliar de limpeza (...), uma mesada mensal e a realização de serviço de forramento da residência das eleitoras, além de uma cachaça.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Os membros da Corte eleitoral sergipana, à unanimidade, negaram provimento recurso a fim de manter intacta sentença que, com base no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 c/ c os artigos 1º, inciso I, letra "j" e artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, julgou procedente ação para aplicar pena de multa e cassar os diplomas de 2 (dois) dos recorrentes e declará-los inelegíveis por 8 (oito) anos e também para declarar inelegível por 8 (oito) anos o terceiro recorrente, em atenção ao disposto na letra "h" do inciso I do artigo 1º da LC 64/90¹³ c/c o inciso XIV, artigo 22, da mesma lei¹⁴.

13 Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenha sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

(...)

14 Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: ([Vide Lei nº 9.504, de 1997](#))

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

O Juiz Leonardo Souza Santana Almeida narrou o que constou na exordial acusatória nos seguintes termos: “(...) candidato à vaga de vice-prefeito e ex patrão de (...) e atual de sua filha, (...), ao passar na frente da casa delas, e vendo que havia uma propaganda do candidato opositor fixada na parede da frente, no dia 27 de setembro de 2016, acompanhado de (...), candidata ao cargo de prefeito, e (...), secretária de finanças do Município, compareceram à residência de mãe e filha e teriam oferecido um emprego na prefeitura a (...), em troca do seu voto. Percebendo a sua recalcitrância, prometeram ainda doar R\$ 200,00 (duzentos reais) todos os meses, além de 'forrar' a moradia delas e entregar-lhes 'uma cachaça'”.

Esclareceu, ainda, que tal conversa foi gravada por uma das pessoas que seria favorecida e que, em razão da alegada promessa de benesses em troca de votos, o Juízo da 25ª Zona Eleitoral julgou procedente os pedidos veiculados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por entender violados os artigos 41-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XVI, da LC nº 64/90 em desfavor dos recorrentes.

Inicialmente, os membros da Corte sergipana rejeitaram preliminar de prova ilícita produzida em suposto flagrante preparado, considerando lícita a produzida mediante gravação de um dos interlocutores e afastando a tese sustentada de que a principal prova da suposta captação ilícita teria sido fabricada em patente flagrante preparado, pelas razões constantes no acórdão ora em análise.

No que concerne à captação ilícita de sufrágio, assentou que a coligação recorrida imputou aos recorrentes tal prática, tendo em vista terem os representados oferecido benefícios em troca de votos. Destacou, transcrevendo o art. 41-A da Lei 9.504/97, que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda-se que o oferecimento de bens ou vantagens sejam condicionados à obtenção do voto, ainda que tal pretensão não se concretize, citando e colacionando decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nesse sentido.

Afirmou, ainda, que tais julgados colacionados demonstram que a tipificação da captação ilícita de sufrágio dispensa a demonstração da potencialidade lesiva da conduta para influenciar no resultado do pleito. Destacou também que, com base no disposto no §1º do artigo 41-A da Lei 9.504/97, o aperfeiçoamento de tal ilícito prescinde do expresse

pedido de voto, podendo decorrer do contexto fático-probatório que revele o objetivo do candidato de angariar votos.

Ademais, salientou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de dispensar a identificação do eleitor beneficiado pela captação ilícita de sufrágio e que, para a incidência das sanções previstas no dispositivo em comento, *mister* que a ocorrência de qualquer dos núcleos da conduta ilícita - oferecer, doar, prometer ou entregar – esteja demonstrada de forma irrefutável, sem margens a dúvidas ou insegurança interpretativa.

Fixadas tais premissas, passou-se à análise do acervo probatório constante nos autos, afirmando, o Relator, ter observado que o cerne do mérito da demanda era aferir se as *“eventuais ofertas e promessas ouvidas na gravação, e confirmadas em audiência pela oitiva de testemunhas, deram-se com a intenção de troca pelo voto dos beneficiários ou não”*.

Pontuou que, após ouvir o áudio, tornou-se clara a conclusão de que houve explícita captação ilícita de sufrágio nas modalidades de oferecer e prometer: a oferta de trabalho imediato para ajudar na campanha, a promessa em relação ao emprego de Merendeira ou Auxiliar de Limpeza na Prefeitura, mesada mensal, realização de serviço de forramento da residência das eleitoras e uma cachaça. Pontou, também, não ter sido constatado induzimento ou constrangimento dos recorrentes por parte das eleitoras à prática do ilícito eleitoral.

Destacou, nesse diapasão, que as oitivas de testemunhas conferiram a confiabilidade probatória que a norma do art. 41-A da Lei das Eleições exige para a qualificação da captação ilícita. Assentou que, tendo havido a promessa ou oferta de bem ou vantagem pessoal, com pedido explícito de voto, a conduta praticada pelos recorrentes, amoldou-se à figura ilícita descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Nesse toar, entendeu que, diante da robustez do conjunto probatório dos autos, tornou-se indubitosa a apontada captação ilícita de voto perpetrada pelos recorrentes, motivo pelo qual restou correta a decisão proferida em primeiro grau. Afirmou, inclusive, ter sido esse o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral e que se convenceu da suficiência de provas da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, praticada pelos recorrentes.

Ante as razões acima perfilhadas, votaram os membros da Corte sergipana pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão de primeiro grau com a determinação de execução imediata do acórdão após sua publicação, nos termos do *caput* do artigo 257 do Código Eleitoral.

- **Inteiro teor:** Acórdão no Recurso Eleitoral nº 502-97.2016.6.25.0025 de 17.06.2019.

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Centro Adm. Gov. Augusto Franco, Variante 2, Lote 7,
Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos.

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Diógenes Barreto

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisboa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza

PESQUISA, SELEÇÃO, ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Andréa Silva Correia de Souza – SELEJ/SJD

Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.